



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

Fls. 14  
Rub. M-10

**COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Parecer nº 071/2019/CSPAS

Referente ao PL nº 77/2019 que “Dispõe sobre a proibição de comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

RELATOR: Deputado Paulo Araújo

**I – Relatório**

Foi apresentado pelo Deputado Valdir Barranco o presente Projeto de Lei nº 77/ 2019, que dispõe sobre a proibição de comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12.02.19, sendo colocada em pauta no dia 26.02.2019, tendo seu devido cumprimento no dia 26/02/19, após foi encaminhada para esta comissão no dia 18/03/19, sendo recebida no dia 19/03/19, tudo conforme as folhas nº 02 e 05/verso.

Foi apresentado o projeto nº 222/2019, com matéria idêntica em 12/03/19, de autoria do Deputado Dr. João, que foi encaminhado para esta Comissão em 01/04/19, e a seguir e o mesmo apresentou Substitutivo integral de nº 01, em 09/05/19, motivo pelo qual, nos termos do Art. 195 do

LSF

*Missão: “Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais”.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

---

Regimento Interno, foi apensado ao mais antigo, conforme Despacho da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Foi apresentada também, a Emenda nº 01, pelo autor, Deputado Valdir Barranco e juntada em 04/06/19, pela SSL.

No dia 17/06/2019 foi devolvido o Projeto original juntamente com seu apenso, à esta Comissão para nova manifestação.

É o relatório.



## II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

O objeto precípua desta proposição é o fornecimento de alimentação saudável, obedecendo a padrões de qualidade nutricional, no âmbito das escolas públicas e privadas, para crianças e adolescentes do Estado de Mato Grosso.

De acordo com o Projeto de Lei, as cantinas escolares serão administradas por pessoas devidamente capacitadas em aspecto higiênico-sanitários e, ainda conforme o projeto de lei em comento, serão proibidas a comercialização dos seguintes produtos: I - balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados; II - refrigerantes e sucos artificiais; III - salgadinhos industrializados; IV - frituras em geral; V - pipoca industrializada; VI - bebidas alcoólicas; VII - alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias totais; VIII - alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada; IX - alimentos industrializados com alto teor de sódio.

As medidas elencadas nesta propositura têm como finalidade promover uma melhora na alimentação dos alunos, ou seja, uma reeducação alimentar, e, desta forma, atender as necessidades nutricionais dos estudantes, a partir de um cardápio alimentar de baixo teor de açúcar, gordura e produtos industrializados, prevenindo, assim, a obesidade infantil, diabetes, hipertensão e outras doenças correlacionadas.

Segundo dados da *Internacional Diabetes Federation (IDF)* a cada ano mais de 70 mil crianças desenvolvem diabetes tipo 1, chegando a 440 mil crianças com menos de 14 anos acometidas pela doença em todo o mundo.

LSF



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

CTJ  
Fls. 17  
Rub. mto

O diabetes tipo 2, que antes era característico do adulto, avança sobre crianças e adolescente, especialmente entre minorias étnicas. O aumento de casos do diabetes tipo 2 na infância e na adolescência é decorrência da epidemia mundial de obesidade e da falta de atividade física.

Uma pesquisa sobre os hábitos alimentares das crianças brasileiras divulgada em 2015 pelo Ministério da Saúde mostrou que 32,3% das meninas e meninos menores de 2 anos tomam refrigerante e suco de caixinha e que 60,2% deles comem bolacha recheada, biscoitos e bolos prontos. Os dados são alarmantes, pois o excesso de açúcar e gordura, causam a obesidade infantil e o excesso de peso é um problema grave, porque é um fator de risco para doenças do coração e outros problemas crônicos.

Assim, a alimentação escolar assume o caráter de intervenção para a promoção e proteção da saúde.

Salientamos ainda que a Resolução 26, de 13 de junho de 2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”, determina que os cardápios atendam às necessidades nutricionais e culturais específicas dos alunos.

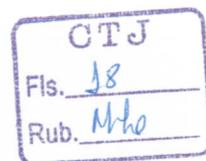
Desta maneira, observa-se que a propositura está alinhada com os rumos atuais da política de nutrição do país. E também permitirá que crianças e adolescente tenham acesso a alimentação adequada e saudável, conforme suas necessidades individuais, e mais ainda: sendo a escola o ambiente de ensino e aprendizado por excelência, os alunos terão oportunidade de aprender, naturalmente, sobre alimentação saudável.

Vale destacar que estão vigentes as Leis Estaduais de nº 8.681, de 13 de julho de 2007 e nº 8.944, de 29 de julho de 2008, que disciplinam a alimentação fornecida nas escolas. No entanto, entendemos que o autor do projeto buscou complementar as referidas Leis.

LSF



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social



Foi apresentada também, a Emenda nº 01, pelo mesmo autor, Deputado Valdir Barranco que acrescenta informações ao Artigo 13, onde revoga as disposições em contrário, em especial as Leis de nº 8.681/07 a nº 8.944/08.

Entendemos que as medidas contidas neste projeto de lei em análise são oportunas, reveste-se de inegável interesse público, merecendo ser aprovado pelo Soberano Plenário.

Assim, o Projeto de Lei nº 222/2019, tem por finalidade promover ações que ofereçam produtos mais saudáveis nas escolas públicas, e conseqüentemente criando hábitos mais saudáveis e influenciando em toda a população.

Todavia, o que realmente motivou o pensamento foi o cumprimento do Regimento Interno, Art. 198, inciso I, alínea "b", que preconiza o pensamento de matérias análogas, sendo que a proposição mais recente deve ser apensada à mais antiga.

É o Parecer.

LSF



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

**III – Voto do Relator**

Sala das Comissões, em 17 de julho de 2019.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei nº 77/2019 - Parecer nº 71/2019
Reunião da Comissão em 17 / 07 / 2019
Presidente: Deputado Paulo Araújo
Relator: Deputado Paulo Araújo

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 077/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, acatando a emenda nº 1 e restando prejudicado o Projeto de Lei nº 222/2019 apensado.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	